



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116105 - AM
(2025/0462297-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : A P F
ADVOGADO : MARIO VITOR MAGALHÃES AUFIERO - AM008787
AGRAVADO : S L F
AGRAVADO : G L F
AGRAVADO : M L F (MENOR)
REPR. POR : L M DA C L
OUTRO NOME : L M L F
ADVOGADOS : VERUSKA WOLNEY SCHIMIDT - BA043839
VANESSA DE CASTRO SENRA - RJ208390
VINICIUS LIMA DE MOURA - GO004931
LISE SEPULVIDA COSTA PÓVOA - BA067117N

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL ("CORPUS CHRISTI"). INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. INÉRCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial não conhecido pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, em razão da intempestividade do recurso especial.
2. Regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo no Tribunal local, a parte agravante não o fez - estando, portanto, preclusa a possibilidade dessa comprovação em agravo interno.
3. O dia de "Corpus Christi", segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é feriado local para fins de comprovação da tempestividade do recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116105 - AM
(2025/0462297-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : A P F
ADVOGADO : MARIO VITOR MAGALHÃES AUFIERO - AM008787
AGRAVADO : S L F
AGRAVADO : G L F
AGRAVADO : M L F (MENOR)
REPR. POR : L M DA C L
OUTRO NOME : L M L F
ADVOGADOS : VINICIUS LIMA DE MOURA - GO004931
VANESSA DE CASTRO SENRA - RJ208390N
LISE SEPULVIDA COSTA PÓVOA - BA067117N
VERUSKA WOLNEY SCHIMIDT - BA043839N

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL ("CORPUS CHRISTI"). INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. INÉRCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial não conhecido pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, em razão da intempestividade do recurso especial.
2. Regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo no Tribunal local, a parte agravante não o fez - estando, portanto, preclusa a possibilidade dessa comprovação em agravo interno.
3. O dia de "Corpus Christi", segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é feriado local para fins de comprovação da tempestividade do recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por A. P. F. contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em virtude da sua intempestividade.

De acordo com a decisão ora agravada, o recurso especial foi interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis e a parte recorrente, intimada para comprovar a suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo, quedou-se inerte (fls. 1.536-1.537).

Nas razões do agravo interno, a parte agravante alega que o termo final do prazo recairia no dia 24/6/2025, mas houve ponto facultativo no dia 19/6/2025, de modo que ele recaiu no dia 25/6/2025. Assim, o recurso especial deveria ser considerado

tempestivo. Acrescenta que, muito embora tenha sido intimado para comprovar possível suspensão ou interrupção do prazo, "tal exigência não se aplica ao presente caso, uma vez que a prorrogação decorreu de ato normativo oficial do próprio Superior Tribunal de Justiça" (fl. 1.585).

Foi apresentada impugnação (fls. 1.554-1.165).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo interno (fls. 1.584-1.593).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada, da lavra da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, está posta nos seguintes termos (fls. 1.536):

Por meio da análise do recurso de A P F, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 03.06.2025, sendo o Recurso Especial interposto somente em 25.06.2025.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade quanto à tempestividade do recurso. A parte, embora regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, ficou-se inerte. Dessa forma, não há como afastar a intempestividade.

A decisão agravada se encontra em plena consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a comprovação do feriado local deve ser realizada no ato da interposição do recurso ou, no máximo, no prazo expressamente assinado posteriormente para tanto, conforme determina o art. 1.003, § 6º, do CPC, em sua atual redação.

De fato, a ausência de manifestação e de comprovação da causa suspensiva, após a intimação específica para tanto, acarreta a preclusão consumativa do direito a essa comprovação.

A inércia da parte, diante de uma ordem judicial com prazo para saneamento do vício, afasta a possibilidade de que haja convalidação na interposição de recurso posterior, como em agravo interno.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL E/OU SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. QUESTÃO DE ORDEM NO ARES 2.638.376/MG. ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A agravante foi intimada, nos termos da Questão de Ordem lavrada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no AREsp 2.638.376/MG, para

comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a ocorrência de feriado local ou a suspensão de expediente forense, em consonância com a nova redação conferida pela Lei 14.939/2024 ao art. 1.003, § 6º, do CPC, tendo deixado, contudo, de comprovar a existência de feriado local.

2. Na hipótese dos autos, portanto, como não houve a juntada de documento comprobatório durante o iter processual, não é possível superar a intempestividade dos recursos.

3. A não correção do vício processual indicado - consistente na comprovação de feriado local ou da suspensão do prazo -, ou mesmo sua correção de forma incompleta ou inadequada, acarreta a consumação da preclusão do ato, impossibilitando sua regularização em momento posterior.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.962.396/RO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. DESCUMPRIMENTO.

1. Ação rescisória.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu a QO no AREsp 2638376, no sentido de "aplicar os efeitos da Lei nº 14.939/2024 também aos recursos interpostos antes de sua vigência, devendo ser observada, igualmente, por ocasião do julgamento dos agravos internos/regimentais contra decisões monocráticas de inadmissibilidade recursal em decorrência da falta de comprovação de ausência de expediente forense".

3. Mesmo regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo para interposição do agravo em recurso especial, a parte agravante não o fez - estando, portanto, preclusa a possibilidade de comprovação.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.875.577/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJEN 22/8/2025).

Nem se alegue que o feriado de *Corpus Christi* dispensaria comprovação apenas pela existência de ato normativo do Superior Tribunal de Justiça decretando ponto facultativo nessa data, porque o recurso especial foi interposto na origem, de modo que ele exigia comprovação de que houve feriado judiciário naquela localidade. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis (recurso interposto sob a égide do CPC/2015).

2. Esta Corte tem o entendimento de que a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias da Semana Santa que antecedem a Sexta-Feira da Paixão, o dia de Corpus Christi e o do servidor público são considerados feriados locais para fins de comprovação da tempestividade recursal. Ressalva do entendimento pessoal deste relator, vencido nos precedentes.

3. A ocorrência de feriado local, de recesso, de paralisação ou de interrupção de expediente forense deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso,

agravo em recurso especial na hipótese vertente, o que não ocorreu no caso concreto.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 2.568.425/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 2/8/2024.)

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. CORPUS CHRISTI. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. NÃO POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ocorrência de feriado local que implique prorrogação do termo final do prazo para recurso deve ser comprovada no ato de interposição do recurso.

2. Uma vez não comprovada, no momento da interposição do recurso, a suspensão de expediente alegada, mantém-se a intempestividade reconhecida na decisão agravada.

3. O dia de Corpus Christi não é previsto como feriado nacional na legislação. O dia de Corpus Christi é feriado local, portanto.

Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no MS n. 30.031/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 11/6/2024, DJe de 18/6/2024.)

Nesse contexto, diante da ausência de comprovação tempestiva de hipótese de suspensão de prazo processual, mantém-se a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do recurso especial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.116.105 / AM
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0462297-8

Número de Origem:

00109929520248040000 06366123320198040001 109929520248040000 6366123320198040001
636612332019804000100109929520248040000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A P F

ADVOGADO : MARIO VITOR MAGALHÃES AUFIERO - AM008787

AGRAVADO : S L F

AGRAVADO : G L F

AGRAVADO : M L F (MENOR)

REPR. POR : L M DA C L

OUTRO :
NOME : L M L F

ADVOGADOS : VERUSKA WOLNEY SCHIMIDT - BA043839

VANESSA DE CASTRO SENRA - RJ208390

ANA CAROLINA SILVA ARAUJO BRITO DE FLEURY - GO049319

LISE SEPULVIDA COSTA PÓVOA - BA067117

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A P F

ADVOGADO : MARIO VITOR MAGALHÃES AUFIERO - AM008787

AGRAVADO : S L F

AGRAVADO : G L F

AGRAVADO : M L F (MENOR)

REPR. POR : L M DA C L

OUTRO : L M L F
NOME

ADVOGADOS : VERUSKA WOLNEY SCHIMIDT - BA043839

VANESSA DE CASTRO SENRA - RJ208390

VINICIUS LIMA DE MOURA - GO004931

LISE SEPULVIDA COSTA PÓVOA - BA067117N

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026